

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA PENAL

ATO DA SECRETÁRIA

RESOLUÇÃO SEPPEN N.º 1136

DE 04 DE MAIO DE 2026

REVOGA A RESOLUÇÃO SEAP Nº 682/2017 E ALTERA ROTINA ADMINISTRATIVA PARA OS PROCEDIMENTOS DE CUMPRIMENTO DAS SANÇÕES DE ADVERTÊNCIA, REPREENSÃO E SUSPENSÃO APLICADAS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA PENAL (SEPPEN) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE POLÍCIA PENAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do processo nº SEI-210015/002054/2022

CONSIDERANDO:

- a necessidade da padronização dos procedimentos de sanções disciplinares de advertência, repreensão e suspensão e, visando prover a Secretaria de Estado de Polícia Penal - SEPPEN de mecanismos eficazes para otimizar a tramitação dos processos e cumprimento das punições administrativas aplicadas aos servidores em sindicâncias sumárias e processos administrativos disciplinares;

- que a Corregedoria Geral possui atribuição dotada de especificidades e peculiaridades;

- que a Corregedoria Geral possui uma demanda considerável de processos em tramitação com objetos de alta relevância para a SEPPEN com repercussão na mídia, podendo citar: fugas, apreensão de drogas e aparelhos de telefonia celular, extravios de armas, entre outros e, o entendimento já consolidado nos Tribunais Superiores sobre a desnecessidade de intimação pessoal do acusado se a sanção disciplinar é devidamente publicada no Diário Oficial e este já possuir advogado constituído nos autos.

RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos administrativos de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, que resultem na aplicação de punição de advertência, repreensão e suspensão, permanecerão na Corregedoria Geral, conforme o caso, que também será responsável pela publicação, supervisão e controle da tramitação, designando servidores para atuarem de forma específica, nesta atividade, inclusive quanto ao arquivamento do processo que se dará no setor responsável pelo ato, desde que comprovado o cumprimento de todas as formalidades.

Parágrafo único. Encerrada a tramitação descrita no caput, a Corregedoria Geral, conforme o caso deverá encaminhar o processo para a publicação do ato punitivo no Diário Oficial e no boletim informativo da SEPPEN.

Art. 2º A partir da publicação do ato punitivo no Diário Oficial ou da intimação pessoal do servidor acerca da decisão final do processo administrativo, nesse último caso quando não houver advogado constituído nos autos, o servidor terá o prazo de 15 dias para, caso queira, apresentar ao Gestor da Unidade Prisional ou Administrativa, pedido de conversão em multa da penalidade de suspensão aplicada.

Art. 3º O gestor da unidade administrativa a qual pertence o servidor sancionado poderá por iniciativa própria ou por provocação, solicitar a conversão da sanção disciplinar em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado nesse caso, o servidor a permanecer no serviço durante o número de horas de trabalho normal, entretanto essa solicitação deverá ser submetida à Corregedoria Geral para análise e deliberação.

§1º A solicitação que se refere o artigo anterior deverá conter a manifestação expressa do gestor da unidade administrativa, em expediente apartado para no sentido de haver, ou não, conveniência para o serviço, o pedido da conversão da pena de suspensão em multa, no prazo do artigo anterior, desde que seja atendido o requisito contido no §3º, do artigo 296 do Decreto 2.479/79.

§2º Caso não seja instaurado o procedimento de conversão em multa no prazo especificado no caput deste artigo, a Corregedoria Geral devere encaminhar diretamente para Unidade Administrativa do servidor, comunicação interna, em apartado requerendo a efetivação da sanção aplicada pelo respectivo órgão correcional, a qual deverá ser anotada no Mapa de Controle de Frequência (MCF) com o respectivo código.

§3º A Corregedoria Geral devere ainda, enviar correspondência interna à Superintendência de Recursos Humanos (SEPPEN/DIVRHDC), visando anotação imediata da sanção disciplinar na pasta de assentamentos funcionais do servidor;

§4º O gestor da unidade administrativa em que estiver lotado o servidor deverá verificar se à época da aplicação da punição este se encontra em gozo de licença prêmio, férias ou concessão de licença médica (BIM), com intuito de observar a incompatibilidade com o período da punição, devendo cumprir a punição ao término dos períodos de afastamentos citados;

§5º O afastamento do servidor determinado no ato punitivo deverá coincidir com o período em que houver o desconto pecuniário;

§6º A suspensão ou a conversão em multa deverá ser informada no mapa de controle de frequência (MCF) da unidade em que o servidor é lotado e deverá conter cópia do Diário Oficial com a publicação da punição e/ou da conversão em multa, se for o caso, em conformidade com a Resolução SAD nº 2400, de 15/07/1994;

§7º O gestor da unidade administrativa a que o servidor pertence deverá encaminhar à Corregedoria Geral (SEPPEN/SUPCIA), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, através de Comunicação Interna, a comprovação da ciência do servidor da punição infligida, bem como da efetiva aplicação por meio do lançamento no mapa de controle de frequência (MCF).

§8º A Superintendência de Recursos Humanos (SEPPEN/SUPRH) por meio da Divisão de Atendimento ao Servidor Aposentado (SEPPEN/DIVRHDA), nos casos de servidor aposentado, deverá encaminhar à Corregedoria Geral, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, através de comunicação interna, a comprovação da ciência do servidor da punição infligida, bem como comprovação da efetivação da aplicação da sanção.

Art. 4º O Gestor da Unidade Administrativa de lotação do servidor deverá observar o início do cumprimento da sanção de suspensão, no que se refere ao desconto pecuniário, que se dará preferencialmente no primeiro dia de cada mês, depois de cumpridas as formalidades antecedentes previstas na presente Resolução.

Art. 5º O pedido de conversão em multa terá efeito suspensivo durante o prazo estipulado no artigo 2º desta resolução, até a decisão, após seguirá em conformidade para efetivação da sanção aplicada.

Art. 6º O pedido reconsideração e recurso hierárquico não possuem efeito suspensivo e deverão respeitar o disposto no art. 203 do Decreto 2.479/79.

§1º O pedido de reconsideração deverá ser encaminhado diretamente à autoridade que houver expedido o ato ou proferida a decisão conforme disposto art. 201, parágrafo 1º do Decreto 2.479/79.

§2º O recurso hierárquico deverá ser encaminhado diretamente a autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, sucessivamente, em escala ascendente, pelas demais autoridades, conforme art. 202, incisos I e II parágrafo 1º do Decreto 2.479/79

§3º Em qualquer hipótese deverão ser respeitados os prazos legais no que concerne ao conhecimento da decisão dos recursos e do pedido de conversão da pena de suspensão em multa.

§4º A renovação de pedidos já examinados, tendo como objeto decisão administrativa sobre a qual não caiba mais recurso, caracterizando abuso do direito de petição, será apenada com multa de 100 UFIR-RJ (cem unidades fiscais de referência do Rio de Janeiro) a 50.000 UFIR-RJ (cinquenta mil unidades fiscais de referência do Rio de Janeiro), observando-se, na aplicação da sanção, de competência do Secretário de Estado ou da autoridade máxima da entidade vinculada, a capacidade econômica do infrator e as disposições desta Lei relativas ao processo administrativo sancionatório, na forma do, artigo 6º parágrafo 4º da Lei 5.427/09.

Art. 7º Após 05 (cinco) anos do término do cumprimento da última punição disciplinar que lhe foi imposta, excetuadas as de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, o servidor poderá requerer a sua reabilitação em conformidade com o artigo 47 do Decreto nº 40.013, de 28 de setembro de 2006;

Art. 8º Nos processos que constarem mais de um servidor processado, quando constatada a falta de materialidade e autoria com relação a um ou mais servidores processados, com a convicção devidamente motivada da Comissão Processante, esta poderá sugerir à autoridade julgadora a exclusão do referido servidor do polo passivo.

Parágrafo único. Acatada a sugestão da Autoridade Julgadora, a Comissão Processante deverá confeccionar o Ato excluindo do polo passivo o referido servidor, sem prejuízos do prosseguimento do processo com relação ao objeto da apuração e demais servidores processados, caso haja.

Art. 9º Quanto à sanção de repreensão, a Corregedoria Geral deverá enviar Correspondência Interna à Superintendência de Recursos Humanos para providenciar a devida anotação nos assentamentos funcionais do servidor, após a devida publicação em Diário Oficial.

Art. 10º A Corregedoria Geral e a Superintendência de Inquérito Administrativo darão ciência à Administração Superior desta Pasta de todos os casos que requerem a imediata intervenção para solução de casos omissos.

Art. 11º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução SEAP nº 682/2017.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2026

MARIA ROSA LO DUCA NEBEL
Secretária de Estado de Polícia Penal